

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PG.2024.00.422

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

RECORRENTE 01: GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS LTDA

RECORRENTE 02: INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDA: GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 05.417.003/0001-49, em face de sua desclassificação e pela licitante INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ de nº 17.982.055/0001-47, em face da habilitação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 14.842.018/0001-45, pelos motivos apresentados no bojo dos recursos, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasnet.gov.br e no portal oficial do COREN-GO <https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-no-90006-2024/>

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás iniciou o Pregão nº 90006/2024 na data de 31 de outubro de 2024 às 9h, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra.

A princípio, encerrada a fase de disputa de lances, a empresa **GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE 01**, se tornou a primeira classificada, estando na condição de arrematante do GRUPO 01. Após o envio de sua proposta ajustada juntamente com a planilha de custos, verificou-se que o valor do Salário Base no Módulo 1.A da planilha não estava com o devido valor correto. O valor requerido na planilha era de R\$ 1725,00 e a RECORRENTE 01 havia cotado R\$ 1500,00.

Foram oportunizadas à licitante três chances para a realização da correção da planilha, a qual foi enviada reiteradamente sem o devido ajuste, sendo desclassificada, posteriormente, com base nos subitens 7.9.3. e 7.9.6. do Edital.

Posteriormente, a empresa **GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, passou a condição de arrematante do GRUPO 01, tendo sua proposta aceita e julgada habilitada para a adjudicação.

Por fim, em face da habilitação da RECORRIDA, a empresa **INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, na condição de **RECORRENTE 02**, apresentou recurso administrativo.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 01

Sucintamente, a RECORRENTE 01, **GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS LTDA**, alega que:

- 1) Fora desclassificada sob o argumento de que o salário base por ela apresentado não teria sido o mesmo do salário base proposto pelo edital;
- 2) A atividade que está sendo contratada é simples e cotidiana, sem maiores complexidades (escolaridade exigida é de ensino fundamental completo) e que não existe respaldo para o pagamento de valor superior ao praticado pelo comércio local (previsto na Convenção Coletiva de Trabalho), sob pena de mácula ao Princípio da Isonomia e ao Objetivo da Licitação;
- 3) Não há previsão no Instrumento Convocatório de que o salário base para o cargo seria de R\$ 1.725,00, para uma carga horária de 40h semanais. Em nenhum momento o Termo de Referência trouxe qualquer referência expressa sobre o salário base a ser utilizado na categoria, se limitando a falar que tal especificação estaria presente no Estudo Técnico Preliminar.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE 01

Requer que sejam considerados os argumentos apresentados, reformando a decisão no sentido de classificar a RECORRENTE no certame.

V. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA À RECORRENTE 01

Resumidamente, a RECORRIDA alega que a RECORRENTE 01 não se atentou aos anexos do Edital e Termo de Referência, especialmente no tocante à Planilha de Custos e Formação de Preços (Apêndice C).

Citou as seguintes referências jurídicas:

"A desclassificação de propostas que não atendem aos requisitos do edital é medida necessária para garantir a igualdade de condições entre os licitantes, preservando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (Acórdão TCU nº 2.622/2021 – Plenário).

"A licitação é regida pela vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui força normativa para obrigar tanto a Administração quanto os licitantes a respeitarem as condições previstas". (Marçal Justend Filho - jurista).

Afirma ainda que a empresa apresentou, tempestivamente, proposta compatível com os critérios do Edital, que sua proposta fora devidamente ajustada ao último lance ofertado e que foi comprovada sua exequibilidade, com observância às especificações técnicas e demais critérios de julgamento.

VI. DO PEDIDO DA RECORRIDA

REQUER a decisão que habilitou a empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA seja mantida e que o pregão seja homologado e posteriormente adjudicada.

VII. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 02

Sucintamente, a RECORRENTE 02, INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, alega que:

- 1) A RECORRIDA "apresentou uma planilha de preços que não condiz com a realidade de sua atividade econômica principal, utilizou o código CNAE 8211-3/00, que se refere a "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", para justificar a aplicação de um RAT (Risco Ambiental do Trabalho) de 2% e um FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 1%. No entanto, a atividade econômica principal da empresa, conforme o código CNAE 43.22-3-02, é "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração", que possui um RAT de 3% e um FAP de 1%. Dessa forma, a GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA deveria ter cotado um RAT de 3% e um FAP de 1%, totalizando 3%, ao invés de 2%, como fez de maneira equivocada.";
- 2) Não apresentou o documento que comprova sua tributação de lucro, o qual é essencial para a correta cotação do PIS e COFINS;
- 3) Não cotou corretamente os encargos no Módulo 4.1, apresentando percentuais abaixo das recomendadas pelo TCU e IBGE.

VIII. DO PEDIDO DA RECORRENTE 02

REQUER a anulação da habilitação da empresa GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA no processo licitatório, em razão da utilização indevida do código CNAE 8211-3/00, que resultou em uma alíquota de RAT e FAP inferiores às devidas e a desclassificação da empresa do certame, em razão da ausência de documentação essencial para a correta cotação do PIS e COFINS, conforme exigido pela Lei 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

IX. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA À RECORRENTE 02

Sucintamente, a RECORRIDA, ao expor os três questionamentos apresentados pela RECORRENTE 02, defende “não haver respaldo nos fatos ou no ordenamento jurídico vigente”.

Quanto a questão da utilização do CNAE secundário para o cálculo do RAT e do FAP, apresenta as seguintes alegações:

“Contudo, a argumentação da Recorrente ignora que:

1. *O CNAE secundário é válido para atividades específicas que possam ser desempenhadas no âmbito do contrato, conforme consta no CNPJ da GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA. No caso em tela, a atividade contratada permite a aplicação dos CNAEs secundários, desde que correlacionados à exigência do Termo de Referência.*
2. *A Legislação Tributária Nacional e as normas do eSocial admitem o uso da CNAE secundária para fins de classificação tributária, quando aplicável às atividades realizadas no escopo do contrato.*
3. *A aplicação do RAT (2%) e FAP (1%) foi realizada de acordo com o CNAE secundário compatível com o objeto contratual, respeitando a realidade fiscal e operacional da empresa.”*

(...)

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A classificação da CNAE deve considerar as atividades impactantes no objeto do contrato, podendo ser utilizada a CNAE de forma secundária quando comprovadamente comprovada que ele reflete as atividades previstas no certame.”

Em relação ao regime tributário para o cálculo do PIS e COFINS, trouxe:

“A GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou documentos que comprovam sua adesão ao regime de Lucro Presumido, o que justifica a aplicação das alíquotas padrão de PIS (0,65%) e COFINS (3%). A Recorrente, ao alegar a ausência dessa comprovação, demonstra falta de atenção às informações disponibilizadas na documentação do certo.

Conforme Lei nº 14.133/2021, compete ao pregoeiro zelar pela análise dos documentos apresentados, o que foi feito de forma

adequada e com respeito aos princípios da transparência e legalidade.”

Por fim, quanto a omissão na cotação de benefícios trabalhistas no módulo 4.1 da planilha de custos, defende:

“(...) a cotação apresentada foi elaborada em conformidade com as diretrizes dos seguintes Acórdãos do TCU:

- *Acórdão TCU nº 6771/2009 ;*
- *Acórdão TCU nº 3.006/2001 – Plenário ;*
- *Estudo CNJ – Resolução 098/2009 .*

Esses referenciais normativos estabelecem que a composição de custos deve ser feita de forma compatível com a realidade da empresa, sem extrações ou acréscimos que onerem desnecessariamente a Administração Pública.

(...)

Desta forma, os critérios utilizados pela GPS FACILITY E CONSTRUÇÃO LTDA respeitam o princípio da economicidade previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.”

X. DA ANÁLISE

Quanto aos apontamentos trazidos pela RECORRENTE 01, passo à análise:

1) Sobre a primeira alegação, de fato o salário base apresentado em planilha pela empresa de R\$ 1.500,00 inicialmente e posteriormente de R\$ 1.568,18 não corresponde ao exigido expressamente na Planilha de Custos e Formação de Preços originalmente publicada, sendo de R\$ 1.725,00 para o cargo de Auxiliar Administrativo.

2) Em relação aos argumentos de que a atividade que está sendo contratada é simples e que a escolaridade exigida é de ensino fundamental completo, vejamos o que consta no Termo de Referência:

“4.14. Os cargos pretendidos para contratação possuem as seguintes atribuições:

4.14.1. Auxiliar Administrativo (CBO 4110-05):

Auxiliar no atendimento dos profissionais; auxiliar na realização de inscrição e registro de profissionais; operar computadores; auxiliar nas tarefas do setor de lotação; auxiliar na operação com máquinas e equipamentos

manuais, elétricos e eletrônicos relacionados com as funções do cargo; auxiliar na tramitação de documentos e processos; auxiliar na conferência de relatórios de digitação e efetuar procedimentos de fotocópia e ou cópia de segurança dos documentos transcritos em meio magnético; trocar formulários; auxiliar na organização de arquivos; receber documentos, conferir e digitar com presteza, segurança e atenção, fazer correção e zelar pelo equipamento; auxiliar na análise dos problemas ocorridos fora da rotina, verificando documentos, normas e regulamentos vigentes, visando propor alternativas viáveis; auxiliar no recebimento e envio de documentos em malotes e trámitá-los; auxiliar na cobrança de débitos, taxas, emolumentos e anuidades; prestar informações por telefone, e-mail ou outro meio de comunicação pertinente; informar e atender aos usuários e ao público em geral, solicitações ou reclamações referentes às atividades ligadas a sua área de ação; auxiliar no arquivamento de documentos em meio eletrônico, realizar microfilmagem e digitalizar documentos; auxiliar na classificação e cadastro de documentos e arquivos; catalogar documentos; abrir pastas; arquivar correspondência; organizar arquivos; atualizar arquivos; manter atualizado os arquivos, completando-os e aperfeiçoando o sistema de classificação; executar outras tarefas correlatas; cumprir a legislação vigente do sistema COFEN/COREN e outros pertinentes e afins; auxiliar na execução de serviços internos de distribuição de documentos, correspondências, periódicos e pequenos volumes; atender chamados telefônicos internos e externos;

QUALIFICAÇÃO: *Ensino médio completo com experiência mínima comprovada de 1 (um) ano em CTPS e/ou Currículo no desempenho da função. Conhecimento de Sistema Operacional Windows e Pacote Office. Atividades sempre supervisionadas e suplementares às atividades administrativas.” (Grifei)*

Conforme podemos observar, há uma extensa descrição de atividades atribuídas ao cargo que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE 01, **exige uma qualificação de ensino médio completo** com experiência mínima de 1 (um) ano no desempenho da função e com conhecimento de sistema operacional Windows e pacote Office.

Conforme entendimento do TCU e trazido pela própria RECORRENTE 01 em sua peça recursal, a IN 5/2017 admite, em caráter excepcional, a fixação de salários acima do piso, **desde que justificadamente**, para casos específicos em que se

necessita de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles, que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria (art. 5º, VI).

Nesse sentido, tanto no ETP (Tópico 08 e Tópico 10 itens 1.5., 6.2., 6.3. e 6.4.) quanto no Termo de Referência (subitens 4.3.5., 4.3.5.1., 4.7. e 4.8.), constam justificativas plausíveis quanto à fundamentação para a adoção de salários acima piso salarial da categoria.

Ainda sobre a questão, transcrevo um trecho do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás emitido após a elaboração dos documentos da fase interna da licitação e colacionado aos autos (fls. 245 a 249):

“Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e planilha estimativa de quantitativo, prazo de entrega e condições de execução dos serviços, condições de pagamento, dotação orçamentária, fiscalização do contrato, revisão de preços, garantia de execução, prazo e vigência, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do disposto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em relatório juntado aos autos (fls. 189/190).

O que importa, nesse sentido, para fins de cálculo do orçamento, é que a estimativa dos custos da contratação seja realizada a partir do instrumento coletivo adequado. Outro não é o entendimento do TCU, in verbis:

Acórdão TCU 2443/2017

O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.

Acórdão 2101/2020-Plenário

Sobre a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos nas Convenções Coletivas, o TCU manifestou-se pela possibilidade desde que sejam preenchidos dois requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de

pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. Veja-se

ENUNCIADO

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

- i) *justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e*
- ii) *realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.*

EXCERTO

Voto:

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela [empresa vencedora] em face do Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, que apreciou irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 30/2018, cujo objeto contemplou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo ao processamento e cobrança de multas lavradas, na forma de autos físicos e/ou eletrônicos, oriundos da fiscalização realizada pelos agentes da Agência e órgãos conveniados.

2. A empresa representante, [omissis], apontou que havia sido desclassificada indevidamente do certame, adjudicado à [empresa vencedora], pelo valor negociado a R\$ 6.169.797,36, por motivos relacionados a utilização de equivocada Convenção Coletiva de Trabalho e a benefício da "desoneração da folha de pagamento" para atividades não abrangidas pela legislação.

3. Por meio do mencionado decisum, este Tribunal determinou à ANTT que somente prorrogasse o contrato 32/2018, celebrado com a [empresa vencedora], pelo prazo necessário para a realização de novo certame, que deverá incorporar análise aprimorada referente à fase de planejamento da licitação no tocante ao modelo de contratação (por postos de serviço em comparação à contratação por resultados ou híbrido) e, na eventualidade de contratação por postos de serviço, a necessidade de fixação de salários em valores superiores ao mercado com fundamento em pesquisa de mercado e não nos preços anteriormente contratados.

[...] 8. Em relação à análise da fixação dos salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho com fundamento em prévia pesquisa de preços, a determinação contida no subitem 9.2.2.1 do decisum deve permanecer nos seus exatos termos.

9. A jurisprudência deste Tribunal admite, em casos excepcionais, a fixação de salários acima do piso da categoria na contratação de serviços, porém condiciona tal ação à devida fundamentação (cf.

Acórdão 1122/2008-TCU-Plenário, 4050/2011-TCU-2^a Câmara 2799/2017-TCU-1^a Câmara e 2758/2018-TCU-Plenário). Apesar de, no presente caso, a ANTT ter apresentado o motivo e a finalidade do ato administrativo, para a fixação dos salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho, deixou de demonstrar, com base em pesquisa de mercado de serviços com tarefas exercidas em condições similares, que a complexidade dessas tarefas envolvidas requeria pagamento superior ao mínimo.

10. Conforme assente no Acórdão 2758/2018-TCU-Plenário, "não basta a alegação geral de que é necessária mão de obra mais qualificada. É preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado, a fim de justificar a elevação dos salários paradigmática para a contratação."

Acórdão:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;

PUBLICADO

Boletim de Jurisprudência nº 323 de 31/08/2020

Sobre esse aspecto a Equipe de Planejamento da Contratação apresentou a seguinte justificativa:

O salário base para contratações seguirá o piso salarial da categoria de acordo com as Convenções Trabalhistas. Para os cargos onde a experiência do Conselho com as contratações anteriores levou a adoção de salários pela média salarial do mercado, através da análise de mercado em sites especializados, os salários iniciais serão os considerados conforme contrato atual. Dessa forma, para esta contratação, nos postos de serviço em que os estudos anteriores apresentaram valores acima do piso, será mantido o valor pago atualmente para este profissional em prestação de serviço. Ainda, para este salário considerado, um dos pontos é a experiência exigida que será superior a experiência inicial mínima de mercado, reforçando o interesse da Administração em contratar serviço de qualidade com reduzida rotatividade. A experiência para contratação do profissional será de pelos menos 01 (um) ano comprovado em CTPS. Ainda, para os cargos de Tecnologia da Informação (T.I.) e de Comunicação Social, a exigência de nível superior demonstra expectativa salarial do candidato conforme sua formação e nível de execução técnica compatível com o desempenho das funções.

Portanto, restou a comprovada a adequação e necessidade da medida com a exposição das devidas justificativas."

3) Por fim, a RECORRENTE 01 alega que não há previsão no Instrumento Convocatório de que o salário base para o cargo seria de R\$ 1.725,00, para uma carga horária de 40h semanais.

Ora, basta uma simples olhada nos documentos publicados que é possível atestar a presença das informações questionadas. Vale ressaltar que toda a contratação e pesquisa de mercado em sites especializados foram realizadas com base em carga horária de 40h semanais.

Ao analisar os documentos publicados, verifica-se a facilidade para se encontrar as inúmeras menções sobre a carga horária sem qualquer divergência, estando expressa em todo o Termo de Referência, como em cada coluna na tabela de cargos do item 1.1 e nos subitens 4.5.1 e 4.5.2; no Estudo Técnico Preliminar, na tabela de “CARGOS E QUANTIDADES” no Tópico 7 e Tópico 10 e nos itens 3.1 e 3.2 do Tópico 10; e também na aba “RESUMO” da Planilha de Custos de Formação de Preços.

Em relação ao valor do salário base de R\$ 1.725,00, em simples observação, podemos constatar que está literalmente expresso no respectivo cargo da Planilha de Custos e Formação de Preços originalmente publicada, com as devidas justificativas constantes tanto no ETP (Tópico 08 e Tópico 10 itens 1.5., 6.2., 6.3. e 6.4.) quanto no Termo de Referência (subitens 4.3.5., 4.3.5.1., 4.7. e 4.8.).

Ademais, podemos inferir de fácil compreensão que o valor unitário mensal estimado constante na tabela do item 1.1 do Termo de Referência contempla o valor do salário base de R\$ 1.725,00, sendo claramente demonstrado na tabela “QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO” planilha de custos.

Quanto aos apontamentos trazidos pela RECORRENTE 02, passo à análise:

1) Sobre a alegação de que a RECORRIDA cotoou equivocadamente o cálculo do RAT e FAP utilizando incorretamente o CNAE de sua atividade econômica secundária, a RECORRENTE 02 traz em sua peça recursal os seguintes embasamentos legais:

“O Decreto 3.048/1999, em seu artigo 202, estabelece que o enquadramento no RAT deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, nos artigos 72 e 73, reforça essa determinação, especificando que a correta classificação das atividades econômicas é essencial para a definição das alíquotas do RAT e do FAP.”

Vejamos o que expressa o § 4º, § 5º e § 6º, inciso III do Decreto 3.048/1999:

*“§ 4º A **atividade econômica preponderante** da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de **Atividades Preponderantes** e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

*§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na **atividade preponderante**, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)*

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).” (Grifei)

Ademais, conforme Solução de Consulta nº 4.032, de 30 de julho de 2019 publicada no DOU em 31/07/2019, a atividade econômica principal é aquela que define o código CNAE principal a ser informado no momento do cadastro do CNPJ. Já a atividade preponderante é aquela utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

A Solução ressalta que se deve observar efetivamente quais as atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ (art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009). Enfatiza, também, que é de responsabilidade da empresa realizar mensalmente o enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco, conforme a sua atividade econômica preponderante. E as atividades-meio, que são desempenhadas por segurados que prestam serviços, deverão ser também consideradas na apuração do grau de risco.

Como podemos observar, o Decreto traz algumas regulamentações para o termo “atividade preponderante”, o que é diferente e não se confunde com o termo “atividade econômica principal/secundária”.

2) Em relação ao questionamento da falta de documentação para comprovar a utilização das alíquotas PIS e COFINS, ressalto que tal questão foi sanada em diligência demandada no ITEM 06 no dia 05/12/2024. O documento de Escrituração Fiscal Digital – EFD foi enviado e aceito pela área técnica contábil para a comprovação do enquadramento da tributação.

3) Por fim, os questionamentos sobre os percentuais utilizados no Módulo 4.1 da planilha de custos apresentada pela RECORRIDA, de fato, constituem razão.

De acordo com o subitem 4.12. do Termo de Referência e conforme observação da célula A12 da planilha de custos, tema amplamente discutido no ITEM 06 da presente licitação, esclarecido também para outros fornecedores anteriormente, os dados que não estão destacados em amarelo deverão estar inalterados.

Os percentuais do Módulo 3 e do Módulo 4 deverão estar conforme planilha originalmente publicada. Tais valores estão de acordo com o praticado na grande maioria dos órgãos públicos, em conformidade com a IN 5/2017 e seguindo recomendações da Nota Técnica nº 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR, a qual é uma das principais referências para produzir planilha de custos e formação de preços.

A RECORRIDA teve sua proposta equivocadamente aceita, com os percentuais do Módulo 4 bastante discrepantes aos da planilha originalmente publicada, obtendo vantagem em relação aos outros fornecedores.

Em suas contrarrazões, as menções vazias de Acórdãos e Resolução trazidas pela RECORRIDA, não correspondem e não justificam aos percentuais utilizados na planilha enviada, pois, a exemplo do percentual de cobertura de férias do Módulo 4.1A, não trazem critérios objetivos conforme a doutrina do jurista Marçal Justen Filho trazida pela própria empresa:

"A formação de preços em processos licitatórios deve ser fundamentada em critérios objetivos e transparentes, evitando que distorções prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, buscando o saneamento dos vícios antes de qualquer outra medida mais extrema que possa causar danos aos interesses públicos.

Nesse sentido, foi realizado diligência a fim de sanar os vícios diagnosticados na planilha de custos e formação de preços, solicitando manifestação da empresa para a possibilidade de correção da planilha e abertura de prazo para o envio do documento ajustado.

Em tempo, a RECORRIDA se manifestou no chat da seguinte maneira:

"Sr. Pregoeiro, assim como discutido exaustivamente no item 6, acerca dos módulos 4 e 3, os mesmos devem ser preenchidos de acordo com a realidade da empresa, desta forma, iremos nos reunir com o departamento jurídico e contábil para verificar suas posições.

Ressalto, que a desclassificação da presente empresa no item 6 se deu por uma questão de isonomia para o certame, uma vez que Vs^a Senhoria desclassificou outras empresas com base nos mesmos módulos apontados, já no presente item não houveram desclassificações prévias por esse motivo, dito isso, não ferindo a isonomia do certame.

Contudo, caso Vs^a Senhoria não entenda pela viabilidade no presente item, buscaremos apoio nos recursos em vias cabíveis."

Exaurido o prazo estipulado para o envio da planilha corrigida sem qualquer documento anexado, concluiu-se pela não possibilidade de ajuste, não sendo possível sanar os vícios diagnosticados.

Ressalto que, eventuais questionamentos ou discordâncias em relação ao conteúdo do Edital e seus anexos deveriam ter sido apresentados por meio de impugnação no prazo regulamentar, antes da realização da licitação, conforme previsto no próprio Edital e na legislação aplicável.

Ao optar por participar do certame, o licitante manifesta sua concordância integral com as condições nele estabelecidas, incluindo as exigências e critérios para a elaboração das propostas.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como objetivo assegurar a igualdade de condições entre os participantes e a transparência do procedimento licitatório.

Portanto, é inequívoco que a participação do licitante implica aceitação prévia e irrestrita dos termos do Edital, não sendo cabível, nesta presente fase do processo, questionar cláusulas que deveriam ter sido objeto de impugnação em momento oportuno.

XI. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, DECIDO:

- i) Desta forma, conhecer das razões recursais apresentada pela empresa **GELU SERVICOS DE DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS LTDA**, eis que tempestivas, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE na forma de manter o julgamento antes proferido;
- ii) Desta forma, conhecer das razões recursais apresentada pela empresa **INFINITY SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, eis que tempestivas, para no mérito JULGAR PROCEDENTE, tornando a empresa GPS FACILITY E CONSTRUCAO LTDA **inabilitada**.

Goiânia-GO, 24 de dezembro de 2024.

Thiago Moura Marra
Pregoeiro